

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... os canais de programação deverão observar a classificação indicativa e faixa horária conforme disposto na Seção I, capítulo II, Título III, Livro I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, excetuando-se aqueles classificados por sua natureza como canal adulto.

JUSTIFICATIVA

A inserção do presente artigo tem o condão primeiramente de resguardar as famílias e proteger a criança e o adolescente ao criar a obrigação para a TV paga de informar a natureza, faixa etária e limitar horários de exibição de programação que se mostrem inadequadas ou não recomendadas, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

Sabemos que atualmente a TV paga tem penetração em torno de 11,6% dos lares brasileiros, com significativo aumento e tendência de um grande salto de público com a entrada das teles no mercado como distribuidores.

Então, diante desse panorama, é necessário que se dê atenção à formação, integridade e dignidade das crianças e adolescentes que são também os espectadores da TV paga.

O princípio da isonomia elencado na Constituição Federal dá respaldo a inclusão da obrigação também para a TV paga, eis que já é aplicada à radiodifusão.

Contudo, ainda na esfera constitucional, temos que o constituinte se preocupou com o tema no capítulo da comunicação social em geral, tanto que orientou para que fosse criada lei específica a fim de estabelecer uma regulamentação adequada. E essa matéria está prevista na Lei nº 8.069, de 1990, que no momento encontra-se regulamentada pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, sobre a classificação indicativa e faixa horária de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Portanto, cumpre ressaltar que todas as formas de televisão devem se submeter ao comando normativo constitucional e infraconstitucional, como instrumento de segurança jurídica e na concretização do desiderato legal. Tudo isso baseado na generalidade e na abstração como elementos da norma e de sua razão de ser, afeitos também à praticidade que irradia o alcance indiscriminado, que valendo para todos, acaba alcançando o seu fim a justiça.

Por fim, exclui-se do presente ditame regulamentar os canais de programação classificados como "adulto", por motivos óbvios, que a estes somente maiores de 18 anos podem ter acesso.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado FLAVIO BEZERRA